



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0009613-66.2013.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**APELANTE:** Campina Veículos Ltda-ME (Adv. Jolbeer Cristian Barbosa Amorim)

**APELADO:** Josinaldo José Mendes dos Santos (Adv. Adriana Mendes de Lima)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR FINANCIAMENTO. BEM QUE POSSUÍA RESTRIÇÃO JUDICIAL À ÉPOCA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO PELA REVENDEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Constatado que o veículo à época da alienação possuía restrições que impossibilitavam sua livre negociação, deve a revenda responder pelos danos causados.

- Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Observadas tais diretrizes pelo Magistrado a quo, merece ser mantido o quantum fixado.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 187.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Campina Veículos Ltda-ME contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Campina Veículos Ltda-ME, nos autos da ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais, proposta por Josinaldo José Mendes dos Santos em desfavor do ora recorrente.

Na sentença impugnada, o Douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito formulado na inicial, condenando os réus ao pagamento solidário de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido pelo INPC, a contar da sentença, juros de mora de 1% ao mês, compensados os honorários advocatícios.

Inconformado, recorre Campina Veículos Ltda-ME, postulando pela reforma do *decisum* impugnado, aduzindo, em suma, que os atos de transferência do veículo são de inteira responsabilidade do adquirente, bem como que não deu causa ao atraso na entrega da documentação e da constrição judicial, fatos que, segundo o recorrente, afasta de plano o dever de indenizar e a existência de dano moral no evento.

Adiante, relata que incidentes como o descrito nos autos na comercialização de veículos usados são comuns e que foram sanados, não passando o caso em comento de mero aborrecimento.

Nestes termos, pugna pelo provimento do recurso para afastar a condenação imposta, reconhecendo a improcedência do pleito autoral e, alternativamente, pela minoração do valor da indenização arbitrada.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 151/159.

Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito. (fls. 165/166)

**É o relatório.**

## DECIDO

A princípio, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor dos danos morais decorrentes de compra e financiamento de veículo GM – Chevrolet Montana, ano 2010, Placa NQC 2926, adquirido na Loja Campina Veículos e financiado junto à Aymoré Financiamentos e Investimentos S/A.

Relata que passados três meses da aquisição do bem, não recebeu da revenda a documentação necessária para fazer a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, culminando por ficar apreendido em "blitz", momento em que teve ciência de que havia restrição judicial no bem. Alegou que o gravame foi levado a efeito pela 10ª Vara Federal da Comarca de Campina Grande, em face do antigo proprietário, em 29/11/2011, ou seja, bem antes da negociação e da confecção do contrato de financiamento. Pugnou pela rescisão do contrato, devolução das parcelas, cancelamento da multa e dos pontos na CNH e danos morais pelos transtornos suportados.

Como relatado, o magistrado a quo julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, condenando os réus ao pagamento solidário de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido pelo INPC, a contar da sentença, juros de mora de 1% ao mês, compensados os honorários advocatícios.

Recorre da decisão apenas a revenda Campina Veículos, tendo em vista a Aymoré Financiamentos e Investimentos haver depositado judicialmente o valor da condenação. (fl. 147/149)

Inicialmente a alegação expressa na apelação é de que o bloqueio judicial no bem descrito nos autos ocorreu devido ao atraso na transferência do veículo junto ao Detran, providência esta de responsabilidade do autor/adquirente.

Não merece prosperar tal alegação, vez que, como bem analisou o magistrado de piso, não havia condições do adquirente providenciar a transferência de propriedade já que, por negligência da empresa, revendeu o bem, quando deveria ter conhecimento estar com restrições no momento da venda.

Nesse diapasão o promovente fez prova de que a restrição em tela teria ocorrido em 29/11/2011, ou seja, bem antes da negociação e do contrato de financiamento, levado a efeito em 29/06/2012, não tendo o recorrente desconstituído tais elementos de prova.

Consectário lógico, esse contexto impossibilitou completamente o consumidor de realizar a substituição da propriedade junto ao Detran.

Por outro lado, denoto que a documentação e resolução da questão somente ocorreu cerca de onze meses após a aquisição do veículo, fatos que configuram a ocorrência de ato ilícito realizado pelo recorrente, o que gera a obrigação de reparar os danos incontestavelmente suportados com a negociação.

Assim, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o recorrido, visto ter a empresa recorrente posto a venda um veículo sobre o qual recaía bloqueio na justiça, deixando o consumidor impossibilitado de ter acesso a documentação, inclusive até de uso, ante a apreensão em “blitz”, e aí verifica-se o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável do apelante que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor litigante.

Portanto, restando comprovado a conduta ilícita do recorrente, a indenização por danos morais é medida que se impõe, devendo, pois, ser mantida a r. sentença.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, considerando, ainda, que, neste caso, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO. - A inscrição negativa indevida, notadamente quando a dívida já se encontra quitada gera, por si só, dano moral indenizável pela ofensa aos direitos da personalidade, consubstanciado na mácula do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. - O valor da indenização deve mostrar-se suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita, devendo pautar-se nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.”<sup>1</sup>**

**“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Enseja dano moral indenizável a inscrição em cadastro restritivo de crédito quando devidamente pagas as parcelas da dívida contraída. O dano moral, nesse caso, é presumido, sendo desnecessária a prova de sua configuração. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica**

---

<sup>1</sup> TJPB – 00120060207675001 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª CC - 22/05/2009.

sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.”<sup>2</sup>

Alternativamente, ataca o apelante o quantum atribuído a título de danos morais, sustentando ser excessivo, considerando a situação posta.

Nesse diapasão, entendo que deve ser mantido, visto que o patamar determinado pelo magistrado processante (R\$ 5.000,00) a ser pago de forma solidária pelos réus, foi arbitrado com prudência e senso de realidade, não merecendo qualquer reparo.

Sabe-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

O STJ preceitua ainda:

**“(…) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar**

<sup>2</sup> TJPB – 00120070303308001 - DR. Carlos Martins Beltrão Filho – 1ª CC - 29/03/2010.

**que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)"<sup>3</sup>**

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* fixado na sentença (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais) a ser rateado entre os dois demandados (Campina Veículos e Aymoré Financiamentos) mostra-se razoável, enquadrando-se nos padrões estabelecidos nesta Corte, razão pela qual é necessária a sua manutenção, vez que tal valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente, no caso, o apelante.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. **É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 21 de março de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**

---

<sup>3</sup> STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006